



## CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

Presidência

### PARECER 001/2026

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar nº 55/2022 – enquadramento de profissionais liberais no regime de Microempreendedor Individual (MEI)

### I. RELATÓRIO

Chegou ao conhecimento desta Presidência a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 55/2022, que propõe a alteração do regime jurídico das microempresas para permitir o enquadramento de profissionais liberais regulamentados como Microempreendedor Individual (MEI).

A matéria encontra-se em debate no âmbito do Congresso Nacional e foi objeto de discussão em instâncias de articulação interconselhos, com indicação de que os Conselhos Profissionais deverão apresentar posicionamento institucional em prazo reduzido.

Foram encaminhados, para subsidiar a análise, o texto do projeto legislativo e materiais informativos produzidos por outras entidades representativas.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

A matéria em análise refere-se ao Projeto de Lei Complementar nº 55/2022, que propõe alterações na Lei Complementar nº 123/2006, com



## **CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO**

o objetivo de permitir o enquadramento de profissionais liberais regulamentados no regime do Microempreendedor Individual (MEI).

Nos termos da legislação vigente, o MEI constitui regime simplificado destinado a atividades econômicas de menor complexidade, com limites de faturamento, estrutura unipessoal e simplificação tributária, sendo vedado, até o presente momento, às profissões regulamentadas de natureza intelectual.

A proposta legislativa, ao admitir a inclusão desses profissionais, altera substancialmente esse regime, passando a abranger atividades sujeitas à fiscalização por conselhos profissionais, como a Museologia, regulamentada pela Lei nº 7.287/1984.

Tal alteração projeta efeitos diretos sobre o exercício profissional, ao permitir que atividades técnicas especializadas sejam desenvolvidas sob forma empresarial simplificada, com menor exigência formal.

No plano das relações de trabalho, a ampliação do acesso ao regime de MEI pode intensificar a contratação por pessoa jurídica em substituição a vínculos formais, fenômeno conhecido como pejetização, já identificado em diversos setores.

No âmbito da fiscalização profissional, a proposta impacta o modelo baseado na responsabilidade técnica individual, diretamente vinculada à pessoa física. A adoção do MEI, sem parâmetros específicos, pode dificultar a identificação do responsável técnico e comprometer a efetividade do controle ético-disciplinar.

No que se refere à sustentabilidade econômico-financeira do sistema profissional, a análise deve considerar dois movimentos. De um lado, há risco de distorção da base contributiva, caso haja migração de



### **CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO**

profissionais para regimes simplificados sem critérios adequados. De outro, há potencial de incremento arrecadatário, considerando que profissionais atualmente informais poderão se regularizar, passando a contribuir simultaneamente como pessoa física e como pessoa jurídica.

Dessa forma, a proposta não se limita a uma alteração tributária, mas implica reconfiguração do modelo de exercício profissional, exigindo que o eventual posicionamento institucional esteja condicionado à preservação da responsabilidade técnica, à efetividade da fiscalização e à sustentabilidade do sistema.

### **III. CONSIDERAÇÕES**

A atividade museológica, nos termos da legislação vigente, envolve responsabilidade técnica direta sobre acervos, bens culturais e processos de preservação, exigindo:

- identificação inequívoca do responsável técnico;
- responsabilização individual;
- observância de normas éticas e técnicas.

Nesse contexto, eventual inclusão de profissionais no regime de MEI deve ser acompanhada de salvaguardas que impeçam:

1. A dissociação entre execução e responsabilidade;
2. A intermediação indevida da atividade técnica;
3. A fragmentação artificial da atuação profissional.



## CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

Por outro lado, a formalização de profissionais atualmente à margem do sistema constitui medida relevante, desde que resulte em efetiva ampliação da base de fiscalização e arrecadação.

### IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Presidência entende que a proposta pode ser admitida, desde que condicionada à observância dos seguintes parâmetros objetivos:

#### 1. Responsabilidade técnica

- 1.1. A responsabilidade técnica permanece vinculada à pessoa física do profissional.
- 1.2. No caso de MEI, o responsável técnico será obrigatoriamente o próprio titular.
- 1.3. Não será admitida a indicação de terceiros como responsáveis técnicos.

#### 2. Subcontratação

- 2.1. O MEI não poderá contratar outro MEI para execução de atividades técnicas de Museologia.
- 2.2. Não será admitida a terceirização de atividades-fim da profissão.
- 2.3. A formação de cadeias de prestação de serviços entre MEIs será considerada irregular quando envolver atividade técnica.

#### 3. Registro profissional

- 3.1. O profissional deverá manter registro ativo como pessoa física.
- 3.2. O MEI deverá possuir registro como pessoa jurídica perante o Conselho.



## CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA – 2ª REGIÃO

3.3. Não será admitida atuação exclusivamente como pessoa jurídica.

### 4. Anuidade

4.1. O MEI estará sujeito ao pagamento de anuidade de pessoa jurídica.

4.2. O valor deverá corresponder à faixa mínima aplicável, equivalente à pessoa física.

4.3. Permanecerá devida a anuidade de pessoa física.

### 5. Pejotização

6.1. O regime de MEI não poderá ser utilizado para substituição de vínculos formais de trabalho.

6.2. O Conselho deverá acompanhar e coibir práticas que configurem pejotização indevida.

### 7. Sanções e controle

7.1. Não será admitida a utilização de novos registros empresariais para afastar sanções éticas ou obrigações financeiras.

7.2. As penalidades aplicadas à pessoa física produzirão efeitos sobre o registro do MEI vinculado.

7.3. O registro do MEI poderá ser suspenso ou cancelado em caso de infração ética grave.

### 8. Exigências técnicas

8.1. A atuação por meio de MEI não implica redução de exigências técnicas.

8.2. Permanecem integralmente aplicáveis todas as normas éticas, técnicas e documentais da profissão.

É o parecer,

**LUCAS CUBA MARTINS**

Presidente



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 9E2B-15EB-19CC-5A76

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CONSELHO REGIONAL DE MUSEOLOGIA - SEGUNDA REGIAO (CNPJ 29.418.027/0001-80) VIA  
PORTADOR LUCAS CUBA MARTINS (CPF 148.XXX.XXX-46) em 30/04/2026 13:08:32 GMT-03:00

Papel: Presidente

Emitido por: AC SOLUTI Multipla v5 G2 << AC SOLUTI v5 G2 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://coremrij.1doc.com.br/verificacao/9E2B-15EB-19CC-5A76>